



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº. : 7.331-8/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO- EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Importa destacar que o julgamento das contas de governo do Município, por inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 10/2008, deve ser conclusivo sobre as seguintes matérias:

“a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.”



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Com base no relatório preliminar de auditoria foi detectada uma irregularidade nas contas em apreço, que diz respeito publicação extemporânea do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (6º bimestre) e dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo, bem como efetuou, também de forma intempestiva, a remessa de informações ao sistema LRF-Cidadão, referentes ao 6º Bimestre.

A defesa reconhece a falha e alega ter sido o primeiro ano de gestão, bem como se deparado com muitas irregularidades, tendo que efetuar treinamento para os servidores com objetivo de saná-las.

Esclarece, ainda, que os atrasos não trouxeram quaisquer prejuízos à Administração Pública, uma vez que as publicações foram feitas e as informações foram encaminhadas.

A equipe técnica informa que mesmo intempestivamente, as publicações foram realizadas nos meios corretos de veiculação e devidamente enviadas ao Tribunal.

Assim, em que pese o descumprimento do prazo, há que se considerar a boa-fé demonstrada e os precedentes colacionados pelo gestor. Nesse contexto, entendo necessário que o Parlamento determine ao Executivo a observância dos prazos para publicação dos relatórios (RREO e RGF) e do envio de informações a esta Corte de acordo com o previsto no Artigo 165, § 3º da Carta Magna c/c Artigos 48, 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) e Artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT).

Quanto as limites constitucionais e legais o Município aplicou:

- a) com pessoal o equivalente a **52,17%** da receita corrente, obedecendo os limites previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) para as ações e serviços públicos de saúde a equipe técnica enfatizou que foram destinados **30,20%** da arrecadação de impostos, observando-se o disposto no art. 77, III do ADCT da CF;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

c) foram destinados para a manutenção e desenvolvimento do ensino **31,73%** da receita legalmente prevista, atendendo-se o disposto no art. 212 da CF/88;

d) quanto aos recursos do FUNDEB, foram destinados **77,80%** da respectiva receita na valorização do magistério – art. 22 da Lei nº 11.494/2007 –;

e) os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,10%** da receita legalmente prevista, observando-se o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas a Prefeitura Municipal de Canarana ultrapassou o limite prudencial de **51,30%** de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao limite de gastos com pessoal do Executivo, uma vez que gastou o equivalente a **52,17% da RCL**.

Desta feita, o gestor deve ser advertido que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da LRF e da Resolução Normativa 4/2011 desta Corte, ele está proibido de realizar medidas que importem no aumento de despesa dessa natureza, sendo que essas vedações devem vigor enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

No que tange aos **índices das políticas públicas de Educação e Saúde**, passamos a analisar:

EDUCAÇÃO:



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-7680
 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2012				RESULTADOS AVALIAÇÃO - 2011			VARIÇÃO 2012/2011 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE 2012	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2012)	51,14	48,22	0	I	47,77	0	I	100,93%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2012)	8,40	3,10	1	I	2,80	1	I	110,71%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2012)	13,60	6,70	1	I	6,60	1	I	101,51%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2012)	1,70	1,20	1	I	0,60	1	I	200,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2012)	5,20	7,00	0	I	14,20	0	I	49,29%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2012)	20,00	12,30	1	I	12,20	1	I	100,82%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2012)	52,38	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2012)	50,64	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2012				RESULTADOS AVALIAÇÃO - 2011			VARIÇÃO 2012/2011 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE 2012	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS	
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2012)	51,83	-1,00		N/A	-1,00		N/A	100,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2012)	49,87	-1,00		N/A	-1,00		N/A	100,00%

Portal do TCE.

DESCRIÇÃO	VALOR
Índice Total (0-10)	7,50



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Na Educação o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **7,50** dos **10** indicadores avaliados. Em comparação ao exercício anterior (2012), o Município de CANARANA manteve seu índice.

Visando a elevação dos indicadores avaliados, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para a melhoria das políticas educacionais em relação ao próprio desempenho anterior, no seguintes indicadores:

- A) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2013);**
- B) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2013);**
- C) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2013).**

Quanto à execução de políticas públicas de saúde vejamos o quadro abaixo:

SAÚDE:



Gabinete da Vice-presidência
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-7680
 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2012				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2011			VARIACÃO 2012/2011 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE 2012	OBS	INDICADOR_	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2011)	7,19	5,33	1	I	2,86	1	I	186,36%
Taxa de Mortalidade Infantil (2011)	13,63	18,67	0	I	20,00	0	I	93,35%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2011)	61,28	60,27	0	I	76,57	0	I	78,71%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2012)	22,58	30,18	0	I	57,61	0	I	52,38%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2011)	52,37	36,82	1	I	10,66	1	I	345,40%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2012)	1,70	16,10	0	I	17,36	0	I	92,74%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2012)	0,51	0,52	1	I	0,17	1	I	305,88%
Cobertura - Tetravalente (DTP/Hib) (TETRA) (2012)	93,39	86,39	0	I	92,78	0	I	93,11%
Taxa de Incidência de Dengue (2012)	299,96	560,75	0	I	194,62	0	I	288,12%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2012)	35,82	41,54	0	I	47,34	0	I	87,74%

Portal do TCE

DESCRIÇÃO	VALOR
Índice Total (0 a 10)	3,0

Já na saúde, constata-se que o Município de alcançou a média de 3 pontos em escala que varia de 0 a 10. Em relação ao ano anterior percebe-se que houve uma decréscimo, pois em 2012 obteve a média de 5 pontos.

Diante do resultado apresentado e no intuito de melhorar os os indicadores avaliados, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas visando a otimização das seguintes políticas públicas de saúde:

a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Proporção de Nascidos Vivos



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;

b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório;

c) Doença Cérebro-vascular;

d) cobertura - Tetravalente (DTP/Hib) (TETRA);

e) Taxa de Incidência de Dengue.

No mais, é importante destacar que a gestão do Município respeitou todos os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB, repasse ao Legislativo, bem como os gastos com pessoal, o que de fato contribuiu para o julgamento favorável das Contas, ora analisadas.

Diante do exposto, acolho o Parecer nº. 2.818/2014, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e em consonância com o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 31, c/c inc. I, do art. 71 e 75 da Constituição Federal, do parágrafo único, do art. 206 c/c o art. 210, da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 1º e artigo 26, da Lei Complementar nº 269, de 29/01/2007, o inc. I, do art. 29 e § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, deste Tribunal de Contas e **VOTO** pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL as Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANARANA**, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **IVALDO OSVALDO DIEHL**.

Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de **CANARANA**, que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) implemente ações visando a melhoria dos índices das políticas públicas nas áreas de saúde e educação, com o objetivo de promover ajustes e mudanças no desempenho dessas ações e o alcance dos objetivos e metas previstas;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

b) apresente plano de providências para aprimoramento dos índices dos indicadores respectivos, encaminhando cópia ao Tribunal de Contas do Estado;

c) encaminhe a esta Corte de Contas, de forma fidedigna e tempestiva, todas informações a que está obrigado, nos termos do art. 175 da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

c.1) observe os prazos para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (RREO e RGF), garantindo sua fidelidade e precisão, de acordo com o previsto no Artigo 165, § 3º da Carta Magna c/c Artigos 48, 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);

d) não realize medidas que impliquem no aumento de despesas com pessoal, sendo que essas vedações devem vigor enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial (**51,30%**), nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF e da Resolução Normativa 4/2011 desta Corte.

A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida - § 3º, do art. 176 do RITCE/MT.

Assim, submeto à apreciação deste colendo Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 13 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator